

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO nº 3001/2021 – SESAU/PMA.

ORIGEM: SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA MINUTA E ANEXOS DO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO Nº3001.2021-SESAU.PMA NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. P.E Nº9/2021-034 PMA.SESAU, CUJO OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PARA A INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) CONTEMPLANDO AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA (EAB, BEM COMO, AS DEMAIS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, QUE DEVERÃO OFERTAR ATENDIMENTO UTILIZANDO OS DADOS CAPTADOS JUNTO AOS USUÁRIOS DO SUS, TRANSMITI-LOS DE FORMA AUTOMÁTICA AO MINISTERIO DA SAÚDE, ATRAVES DO SISTEMA PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO-(PEC) E DO SISAB ”.

PARECER JURÍDICO nº 265/2021

EMENTA: PARECER ACERCA DA MINUTA DO CONTRATO E EDITAL DO PROCESSO 3001/2021 PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº10.024/19, LEI Nº8.666/93, DECRETOS MUNICIPAIS Nº11.698/09; Nº16.110/15 E LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

**Senhor Procurador Geral,**

Foi encaminhado pela Pregoeira da PMA/PA, para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo nº 3001/2021-SESAU, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e dispositivos tecnológicos, tendo como justificativa o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- 1) Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos e dispositivos tecnológicos Memorando nº 03/2021-SESAU/PMA;
- 2) Dotação orçamentaria;
- 3) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços e os anexos

4

  
PREFEITURA  
**ANANINDEUA**  
É T R A B A L H O  
PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Seguinte : Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços;  
Anexo III – Minuta de Contrato;

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

#### DO DIREITO

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para o Município de Ananindeua/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Lei nº 10.520/2002:**

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

✓

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Desta forma, cumpre assevera que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. *Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146)*. Edição do Kindle).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – **Acórdão 1114/2006-Plenário**).

**Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.**

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. /

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências. Ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

a data marcada para a o início da Sessão Pública, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

A Minuta para ser dada abertura ao presente certame observou os requisitos prescritos no Lei Nº10.024/19, LEI Nº8.666/93, Decretos Municipais Nº11.698/09; Nº16.110/15, e legislações correlatas.

Cumprido por oportuno que a Minuta do Edital elaborada pela CPL/PMA, foi exposta de forma clara e objetiva, não causando óbice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

## II – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital e anexos e a realização do certame nessa modalidade na forma Eletrônica.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 13 de julho de 2021

  
WILZEFF CORREA DOS ANJOS  
Procurador do Município  
OAB-PA- 21.940